



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 646/2014 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 75/2002, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Campos Altos**, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 75 de 2002 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

Art. 3º. Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, e aos que, por força contratual se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 4º - O valor da Contribuição será:

- I. A contribuição do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Consumo Mensal - kwh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,5%
51 a 100	3%
101 a 200	5%
201 a 300	10%
301 a 400	11%
Acima de 400	13%

II. O valor da contribuição para os imóveis não edificados, será lançado e cobrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e corresponderá a 13 (treze) Unidade Fiscal do Município (UFM), por metro de testada.

Parágrafo Único. A Contribuição de Iluminação Pública, relativa aos imóveis não edificados, gozará dos mesmos benefícios e penalidades previstas para o IPTU.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos (MG), 05 de novembro de 2014.

Cláudio Donizete Freire

Prefeito Municipal de Campos Altos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

MENSAGEM

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1. Encaminhamos o presente projeto de lei para alterar as redações dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 75/2002, objetivando aprimorar os dispositivos que regulamentam a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Campos Altos.

2. Conforme deliberações e conclusões oriundas da reunião entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Planalto de Araxá (CIMPLA), foi recomendada a uniformização da legislação que regulamenta a Contribuição da Iluminação Pública, bem como ficou acordada a necessidade de reajustar os percentuais da tarifa da iluminação pública, uma vez que os Municípios terão que assumir a manutenção da iluminação pública a partir de janeiro de 2015 (inclusive) por força das Resoluções Normativas da ANEEL ns. 414/2010 e 479/2012.

3. Nesse sentido, submetemos para apreciação dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei, o qual solicitamos que seja **apreciado em regime de urgência**.

4. Certos em contarmos com a prestimosa atenção de Vossas Excelências, renovamos nosso apreço e consideração.

Respeitosamente,

Cláudio Donizete Freire

Prefeito Municipal de Campos Altos